

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino do solo rural – Linha Barragem, Guatambu Matrícula 69.278

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00003266-6

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado INCORPORADORA RCA Ltda, CNPJ 11.407.521/0001-84, por seu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

representante legal Mauri Mezomo, CPF 937.849.619-91, RG 2.547.376, e

MAURI MEZOMO, residente na rua Surucuá, 343D, Efapi, 49 98416-3665

(WhatsApp), Chapecó, doravante denominados compromissários,

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

CONSIDERANDO que o imóvel objeto deste inquérito está localizado fora da Zona de Expansão Urbana e da Zona de Transição do Perímetro Urbano, do Município de Guatambu;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2020.00003266-6, por meio do qual se constatou que os compromissários deram início ao parcelamento do solo, da propriedade rural registrada sob a matrícula imobiliária n. 69.278, localizada na linha Barragem, interior do Município de Guatambu, sem quaisquer autorizações dos órgãos competentes e promoveu a venda de lotes sem o registro do empreendimento no Registro de Imóveis competente.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objetivo cessar o parcelamento clandestino do solo no

imóvel rural objeto da matrícula imobiliária nº 69.278, localizado na linha

Barragem, interior do Município de Guatambu, e a regularizá-lo;

Parágrafo único. O objeto deste TAC se restringe à parcela

adquirida por Incorporadora RCA Ltda, conforme mapa anexo, totalizando

aproximadamente 11.000 m².

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2^a - Os compromissários comprometem-se a

interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo

do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 36 meses, a regularizá-lo,

apresentando ao Ministério Público cópia do alvará de aprovação pela

Prefeitura Municipal;

Cláusula 3a - Os compromissários comprometem-se a não

realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na

área, enquanto não autorizado mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento,

drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou

quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4a - Os compromissários comprometem-se a não

promover qualquer ato de alienação parcial do imóvel, sob qualquer forma,

inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja

devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do *caput* desta

3

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar

JBM

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

devidamente registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5ª - Os compromissários comprometem-se a não

autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio

de "rabichos ou gatos";

Cláusula 6a - O compromissário se compromete, no prazo de

90 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao

Ministério Público a averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste

compromisso de ajustamento de condutas;

Cláusula 7^a - No prazo de 60 dias, os compromissários se

comprometem a comprovar ao Ministério Público a instalação de uma placa,

visível em todas as áreas do parcelamento (uma em cada entrada das

estradas), em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento irregular

do solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal

do Município de Guatambu. ICP nº 06.2020.00003266-6"; a placa deverá ser

mantida visível e em boas condições até o cumprimento integral do TAC.

Cláusula 8^a - Os compromissários se comprometem a

comprovar ao Ministério Público, em 60 dias, a entrega de cópia do presente

compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e

moradores;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos

a multa diária de R\$ 300,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a

critério do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não



9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 11ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 12^a - O Ministério Público apresentará este TAC em juízo (5024313-42.2020.8.24.0018), requerendo a homologação e a extinção em relação a Mauri e Incorporadora RCA Ltda.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 16 de dezembro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Mauri Mezomo **Compromissário**

Incorporadora RCA Ltda **Compromissário**

Alexandre Benin OAB 25.871